



*Publicado no "Correio Jazeense" nº 1299, de 4/6/50.*  
**Prefeitura da Estância de São José dos Campos**

**Estado de São Paulo**

Em de de 195

**DECRETO Nº 49**

De 1º de Junho de 1.950.

Regulamenta a isenção de imposto predial a jornalistas.

O Prefeito Sanitário da Estância de São José dos Campos, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

**DECRETA:**

Artigo 1º - A concessão da isenção de que trata o artigo 2º, da Lei nº 49, de 5 de Setembro de 1949, será processada em requerimento do interessado, instruído com os seguintes documentos:

I - Prova de que o requerente exerce o jornalismo como profissional habitual, ou foi nessa qualidade aposentado, - mediante:

a) - atestado da empresa em que o interessado exerce atividade jornalística, ou a cujo serviço estava por ocasião de sua aposentadoria, indicando o cargo e os números de sua carteira profissional e de sua inscrição no registro de profissão jornalística.

b) - certidão ou fotocópia devidamente autenticada do Registro como Jornalista Profissional anotado na Carteira Profissional pela Secção competente do Departamento Estadual do Trabalho.

II - atestado passado pela autoridade competente ou fotocópia da página da Carteira Profissional de maneira que fique provado estar o interessado quite com o imposto sindical do ano vigente.

III - Prova de domínio do imóvel mediante traslado ou certidão do título aquisitivo e da sua transcrição no registro de imóveis;

IV - Declaração do próprio interessado, com firma reconhecida, e, sob as penas da lei, de que não é proprietário de outro imóvel no território nacional, e de que reside no prédio - objeto do pedido;

V - Atestado passado pela autoridade policial em que prove estar o interessado residindo no imóvel, objeto da isenção.

§ 1º - Em se tratando de diretores proprietários de empresas jornalísticas, fica dispensada a exigência de que trata a letra "a" do nº 1 deste artigo, desde que seja oferecida cópia fotostática de "certificado de jornalista", passado pela repartição competente do Ministério do Trabalho, ou pela que, neste Estado, as suas vezes fizer.

§ 2º - Em se tratando de aposentado, fica dispensada a exigência de que trata o nº II deste artigo, desde que seja oferecida prova da aposentadoria, emanada da entidade de previdência respectiva.

Artigo 2º - A concessão do benefício previsto - neste Decreto dependerá de requerimento anual, a ser apresentado - até o dia 31 de janeiro de cada ano.

(cont.)





# Prefeitura da Estância de São José dos Campos

Estado de São Paulo

Em de de 195

§ único - Para aqueles que já hajam obtido a isenção em exercício anterior, o pedido de renovação deverá vir instruído com as provas previstas no artigo anterior, salvo quanto a exigida no nº III, que será suprida por certidão negativa da alienação, do registro de imóveis.

Artigo 3º - Fica o beneficiado obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 10 (dez) dias, qualquer fato ou circunstância que importe na perda do benefício, sob pena de ser considerado em mora desde a data da ocorrência, para o fim de pagar o imposto devido, com os acréscimos legais, e sofrer a imediata cobrança executiva do mesmo, se necessário.

Artigo 4º - Verificada, a qualquer tempo, a existência de fraude ou inexatidão nas declarações do interessado, será promovida, nas condições do artigo anterior, a cobrança do imposto devido, pelo o qual responderá o imóvel declarado.

Artigo 5º - O adquirente de imóvel isento do imposto predial nos termos deste decreto, fica obrigada a comunicar a aquisição à Prefeitura, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da celebração da escritura respectiva, sob as sanções legais.

Artigo 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância de São José dos Campos, 1º -  
de Junho de 1.950.-

Elmano Ferreira Veloso  
Prefeito Sanitário

Registrado e Publicado na Divisão Administrativa, -  
a primeiro de Junho de mil novecentos e cinquenta.

Paulino Blair  
Secretário